

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 40/CR-ARC/2017

de 25 de julho

**ASSUNTO:** Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada a Mosteiros FM, rádio com sede na cidade de São Filipe, ilha do Fogo, a 7 de julho de 2017.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 7 de julho do corrente ano, uma visita de fiscalização à **Rádio Mosteiros FM**, sita na cidade de São Filipe, ilha do Fogo, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a esta rádio, que é operada pela Mosteiros FM - Sociedade Unipessoal, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

#### **1. Falta de arquivos sonoros e musicais**

Mandam os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio, doravante LR, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem organizar arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público. A Mosteiros FM não cumpre o preceito acima referido.

#### **2. Nem todos os programas são gravados e conservados pelo tempo legal mínimo**

Contrariamente à obrigação de gravação de todos os programas emitidos nas estações de radiodifusão pelo prazo mínimo de pelo menos 120 dias, conforme o estipulado no n.º 3 do Artigo 13.º da LR e no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social, doravante LCS, a

Mosteiros FM não dispõe de mecanismos de gravação e nem faz a recomendada conservação em arquivo dos programas que emite.

### **3. Os programas não são identificados convenientemente**

Nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º da LR, *“Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”* Entretanto, a missão de fiscalização apurou que no órgão de comunicação em questão identificam-se apenas os nomes do programa, de quem o apresenta e de quem faz a técnica.

### **4. Não possui diretor e o coordenador não tem cartão de identificação**

O n.º 1 do Artigo 24.º da LCS estabelece que todos os órgãos de comunicação social devem ter um diretor, que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária. Ora, a Mosteiros FM não dispõe da figura do diretor, contando apenas com um coordenador dos conteúdos da emissora, que trabalha em regime de voluntariado e sem vínculo efetivo com a entidade proprietária. Não tendo sido facultado nenhum documento que confirme que, nos termos estatutários da empresa ou do órgão, é o coordenador que responde pelo conteúdo emitido e perante as autoridades, considera-se, para todos os efeitos, que a rádio funciona sem um diretor efetivo.

Ainda que o coordenador tenha estatutariamente um mandato para representar a rádio perante as autoridades, o mesmo não está munido do respetivo título profissional, embora seja um profissional que vem exercendo funções de natureza jornalística há mais de 20 anos.

Diz o n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, doravante EJ que, *“Para efeitos de acesso às fontes oficiosas de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exercem, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.”*

Assim, por imposição do n.º 1 do Artigo 24.º do EJ, o coordenador da Mosteiros FM deverá, caso venha a assumir estatutariamente a representação da rádio, possuir um cartão de identificação próprio, emitido, nos termos do regulamento da carteira profissional, pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista – CCPJ. É que, caso assim não for, o mesmo estará desprotegido em relação ao acesso às fontes de informação e sigilo profissional.

## **5. Serviços noticiosos apresentados por pessoas sem carteira ou cartão profissional**

O n.º 1 do Artigo 15.º da LR é perentório ao afirmar que *“As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.”* O mesmo preceito acrescenta, ainda, no seu n.º 2 que *“O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.”*

Contrariamente ao prescrito na lei, na rádio Mosteiros FM os serviços noticiosos estão a cargo do seu coordenador que, para efeitos legais, não está habilitado com o respetivo título profissional (carteira profissional de jornalista ou cartão de identificação de equiparado).

Refira-se que, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 6.º do EJ, *“É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.”*

O mesmo Artigo estabelece, desta feita no seu n.º 2, que *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.*

No caso em concreto, apesar de reconhecer que a rádio Mosteiros FM vive um momento transitório, derivado do litígio pendente nos tribunais contra a Electra, ela incorre em violação da lei, ao manter a seu cargo e na coordenação indivíduos que não estejam habilitados com carteira profissional ou de identificação.

## **6. Alvará caducado há cinco anos**

O Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão, aprovado anexo ao Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, determina no seu n.º 1 que o alvará das estações de cobertura regional é válido por doze anos. O mesmo artigo e número acrescenta que o alvará poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, à solicitação do respetivo titular.

A rádio Mosteiros FM foi licenciada a 29 de março do ano 2000 (conforme despacho do Ministro das Finanças, publicado no Boletim Oficial n.º 10, I Série, de 3 de abril), como operador de cobertura regional. Assim sendo, o seu alvará caducou em abril de 2012, sem que tenha havido diligências da entidade proprietária para a sua renovação.

Nestes termos e porque opera com alvará caducado há mais de cinco anos, o órgão e a entidade proprietária incorrem em infração punível nos termos do Artigo 37.º da LR, que diz que as infrações ao número 3 do Artigo 1.º, ao Artigo 14.º, ao Artigo 15.º, ao n.º 1 do Artigo 44.º são puníveis com coima, nos termos do regime geral da comunicação social.

Assim e em conformidade:

## 9. Deliberação

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos [alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC] e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social [alínea k) do Artigo 7.º];

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária no dia 25 de julho de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a rádio Mosteiros FM e a sociedade unipessoal homónima (esta na qualidade de proprietária da rádio acima referida) para, no prazo de 60 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei de Rádio).
2. Criar as condições para gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
3. Envidar os esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LR, relativamente à identificação dos programas, organização do respetivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.
4. Enviar à ARC o estatuto da sociedade proprietária da rádio e confirmação em como o atual coordenador está devidamente mandatado para responder pelos conteúdos da rádio e fazer a sua representação perante as autoridades.
5. No seguimento do cumprimento do ponto antecedente, deve o seu coordenador, providenciar, junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, o seu Cartão de Identificação como equiparado a jornalista, como manda o Artigo 24.º do EJ. Para efeitos de cumprimento do estipulado no n.º 2 do Artigo 15.º da LR, que impõe que *“O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais”*, o Conselho Regulador

considera bastante que o coordenador esteja devidamente habilitado com o respetivo cartão de identificação.

6. Diligenciar, junto do Governo, para a renovação do respetivo alvará ou, em caso de manifesta impossibilidade da sua renovação, solicitar a concessão de um título habilitador válido, provisoriamente, até a respetiva renovação.

*Esta deliberação é de caráter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.*

Cidade da Praia, 25 de julho de 2017.

O Conselho Regulador,

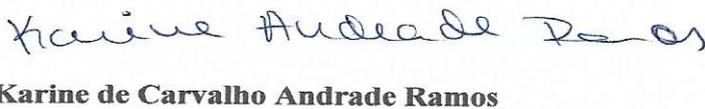
  
**Arminda Pereira de Barros**



  
**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

  
**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

  
**Jacinto José Araújo Estrela**

  
**Karine de Carvalho Andrade Ramos**